

Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

LEI MUNICIPAL Nº 1.536 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei.

§1º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§2º - Para os efeitos desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV - Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VI - Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições.

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo; ou
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

IX - Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A.

X - Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XI - Níveis De Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT.

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV - Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XV - Centrais De Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI - Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§3º - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre 7:00h e 19:00h;

Noturno: compreendido entre 19:00h e 7:00h.

Art. 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem. Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 3º - A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, excetuando os procedimentos para o licenciamento de eventos no âmbito do município, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nos Anexos I e II desta Lei.

§2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado, no mínimo 1,5 (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente que deverão estar abertas.

§3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§4º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva - ARE, independentemente da efetiva zona de uso, e deverá ser observada a faixa de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§5º - Quando se tratar de ambientes hospitalares o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB(A) em qualquer período.

§6º- Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de Trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Comando da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 5º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificada pelos Planos Diretores como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização do órgão municipal competente, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 6º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade sem a pertinente autorização, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ser analisados e autorizados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único – Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitária, também de utilidade pública, limitado seu funcionamento ao período diurno, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

Art. 7º - Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 10 (dez) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos nesta Lei.

§2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 8º - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem 70 dB (setenta decibéis), ocorram somente nos períodos diurno e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta Lei;

II - por sinais sonoros ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos - SEMARH, não sendo permitidos nos feriados ou finais de semana;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos;

VII - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites definidos nos Anexos I e II desta Lei;

VIII - Por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolar, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites definidos nos Anexos I e II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 9º - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferentes daqueles previstos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no período compreendido entre 08:00h e 18:00h e de 50 dB (cinquenta decibéis) no período compreendido entre 18:00h e 08:00h.

Art. 10 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§1º - Para aplicação dos limites constantes no Anexo III desta Lei, serão regulamentados os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11 - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão municipal competente, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei e regulamento pertinente.

Art. 12 - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido ao órgão municipal competente, que fornecerá ao interessado formulário padrão, com as exigências legais necessárias ao deferimento do pleito, conforme documentação abaixo:

I - requerimento em que conste:

a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.
- d) Horário de funcionamento do estabelecimento.
- e) Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento.
- f) Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.
- g) Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público, devendo o órgão municipal competente fornecer resposta ao interessado no prazo de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades exigidas pela presente lei.

Art. 13 - O Alvará de Autorização Sonora será expedido pelo órgão municipal competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida, caso seja constatado que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos.

Art. 14 – O interessado, após a obtenção da Licença de Funcionamento, bem como, o Alvará de Autorização Sonora para cada veículo comercial de som automotor, no qual deverá constar os limites sonoros a serem observados, deverá providenciar o cadastramento do mesmo junto a Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP, mediante vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º O cadastramento junto a Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP, terá validade de 01 (um) ano, observado o prazo máximo do término da validade da Licença de Funcionamento, bem como, do Alvará de Autorização Sonora quando for o caso.

§ 2º A vistoria do veículo de som, o qual deverá estar em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento, será baseada nas determinações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sendo realizada a cada 06 (seis) meses.

§ 3º A altura máxima permitida do equipamento a ser instalado no teto do veículo de som não poderá exceder sessenta (60) centímetros e suas dimensões não ultrapassarão o comprimento e a largura da parte superior da carroceria.

§ 4º Deverá ser afixado no para-brisa do veículo comercial de som automotor, o documento de cadastramento emitido pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP, no qual constará o número da Licença de Funcionamento da atividade, bem como do Alvará de Autorização Sonora, sua validade, os locais, dias e horários permitidos, placa do veículo, marca, modelo, categoria e nome do proprietário do veículo e do titular do empreendimento, além dos limites de emissão sonora permitidos.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais que possuam veículos de som automotores, para transmitirem propaganda ligada à sua atividade, também deverão obter a respectiva Licença de Funcionamento e cadastrar os veículos de som junto a Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP.

§ 6º Somente poderão transmitir som, os veículos comerciais de som automotores adaptados para este fim, com o respectivo cadastramento.

§ 7º Para preservar o estado de conservação e garantir as condições de segurança dos veículos comerciais de som, só obterão autorização para circular após submetidos a inspeção técnica até completarem 12 (doze) anos.

§ 8º Qualquer outra fonte móvel automotora que não possua caráter comercial e produza emissões sonoras, deverá observar os limites e demais restrições previstas em lei.

Art. 15 - O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização para Utilização Sonora será de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º - Provocarão a expedição de um novo Alvará de Autorização para Utilização Sonora e deverão ser previamente comunicados ao órgão municipal competente, que providenciará vistoria técnica, os seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou nas informações nele contidas.

§2º - A renovação do Alvará será aprovada pelo órgão municipal competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º - O pedido de renovação do Alvará deverá ser requerido pelo menos três meses antes do seu vencimento, sendo vedada a prorrogação de sua vigência.

§4º - A renovação do Alvará ficará condicionada à regularização, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 16 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 11 terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 17 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida do respectivo licenciamento, estipulado na legislação de regência, respeitados os níveis máximos de sons ou ruídos estabelecidos nesta Lei.

Art. 18 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo à vizinhança, salvo quando em zoológicos e parques.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo Único – A multa prevista para a infração do disposto no “caput” deste artigo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 19 - Os técnicos e fiscais do órgão municipal competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada livre nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão municipal competente poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

- I. Multa simples ou diária;
- II. Embargo da obra;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- IV. Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- V. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VI. Paralisação da atividade poluidora.
- VII. Apreensão da fonte de som.

Parágrafo único - As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 21 - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pelo órgão competente, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 22 A multa consiste no pagamento dos valores definidos no Anexo IV.

§1º– A multa prevista para a infração de inexistência do Alvará de Autorização para Utilização Sonora será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º- No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 A apreensão da fonte do som ocorrerá quando:

- I – Constatada a inexistência do Alvará de Autorização para Utilização Sonora;
- II – Constatada a inexistência do Licenciamento de Eventos;
- III- Constada qualquer discordância com as regras estabelecidas no Alvará de Autorização para Utilização Sonora;
- IV - Constada qualquer discordância com as regras estabelecidas no Licenciamento de Eventos.
- V- Constada qualquer discordância com os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme anexo I.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a apreensão ocorrerá de forma imediata.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, V a apreensão ocorrerá na reincidência da constatação.

§ 3º - A fonte do som apreendida somente será devolvida após pagamento da multa.

Art. 24 - O órgão municipal competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Art. 25 - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão municipal competente, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão municipal competente responsável pela apreensão restituirá o bem no estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 26 - A critério da administração, o depósito de que trata o art. 25 poderá ser confiado:

I - A órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - Ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações, sob pena de pagamento em dobro do valor da multa que lhe será aplicada.

Parágrafo único – A doação será homologada mediante decisão do Prefeito Municipal, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 27 - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens apreendidos, procederá da seguinte forma:

I - Ocorrendo o pagamento da multa definida no auto de infração, ocorrerá a devolução dos bens apreendidos.

II – Decorridos 30 (trinta) dias da apreensão dos bens, caso não haja pagamento da multa, bem como a apresentação de defesa administrativa, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

III – Decorridos 20 (vinte) dias do indeferimento da defesa administrativa, caso não haja o pagamento da multa ou não seja apresentado o pertinente recurso administrativo, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

IV – Decorridos 20 (vinte) dias do indeferimento do recurso administrativo, caso não haja o pagamento da multa, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

§ 1º - A doação será autorizada mediante decisão motivada da autoridade municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º - Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 28 - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos bens doados, sob pena de cassação do ato.

Parágrafo único - A autoridade municipal competente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 29 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei compete ao órgão municipal competente:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo Único - Existindo legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis será aplicada a mais restritiva.

Art. 30 - As multas previstas nesta lei poderão ser reajustadas anualmente através de decreto municipal, devendo ser observada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.224, de 27 de dezembro de 2006, e 1.228, de 19 de abril de 2007.

Lauro de Freitas, 12 de novembro de 2014.

MÁRCIO ARAPONGA PAIVA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão

Secretário Municipal de Governo










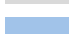





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL N º1.536 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ANEXO I - LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
Todas as ZPM, ZEIA, ZAE.	55 dB (A)	50 dB (A)
Todas as ZPT, ZPR, ZEIS, ZOC, ZRU, ZEUS, ZUTR.	60 dB (A)	55 dB (A)
Todas as CAD	70 dB (A)	60 dB (A)
Todas as ZIN	70 dB (A)	60 dB (A)

• **Legenda**

	ZPR	Zona Predominantemente Residenciais
	ZRU	Zona Requalificação Urbana
	ZEUS	Zona Expansão Urbana Sustentável
	ZUTR	Zona Expansão Urbana Turística e Residencial
	ZEIS	Zona Especial de Interesse Social
	ZOC	Zona de Ocupação Controlada
	ZIN	Zona Industrial
	ZPM	Zona de Proteção Mananciais
	ZAE	Zona Agro-ecológica
	CAD	Corredor de Atividade Diversa
	ZPT	Zona Predominante Turística
	ZEIA	Zona Espacial de Interesse Ambiental
		Zona Espacial de Interesse Ambiental



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

LEIMUNICIPAL N º1.536 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ANEXO III - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	NÍVEL DE RUÍDO
Atividades não confináveis	80 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno
Atividades passíveis de confinamento	Limite da zona constante na Anexo I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Anexo I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAURO DE FREITAS**

LEIMUNICIPAL N º1.536DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ANEXO IV – VALORES DAS MULTAS

DECIBÉIS ACIMA DO PERMITIDO	VALOR EM REAIS
0,1 a 5dB	R\$ 700,00
5,1 a 10dB	R\$ 900,00
10,1 a 15dB	R\$ 1.100,00
15,1 a 20dB	R\$ 2.200,00
20,1 a 25dB	R\$ 4.400,00
25,1 a 30dB	R\$ 8.800,00
30,1 a 35dB	R\$ 17.600,00
35,1 a 40dB	R\$ 35.200,00
40,1 a 45dB	R\$ 70.400,00
Acima de 45dB	R\$140.000,00